



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000146/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.358 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de abril de 2016
Assunto
Recorrente NEC LATIN AMERICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone, Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação eletrônicas (PERDCOMPs elencados às fls. 02/05), cujo despacho decisório (fls. 404/412), exarado pela Autoridade Administrativa - DERAT/SP/DIORT -, reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$7.249.894,91, glosando parcialmente o saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor total de R\$17.013.716,05.

A diferença a menor decorreu, essencialmente, de glosa no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -, informado na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real -, pois ocorreu glosa parcial do IRRF considerado retido pela Autoridade Administrativa - R\$16.040.706,43 - em razão da interessada não ter oferecido à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRFs, no tocante à receita de SWAP. Restou que o total CONFIRMADO de IRRF, pela DIORT foi igual a R\$7.249.894,91. Abaixo, reproduz-se o demonstrativo dos valores confirmados (fl. 411):

Natureza	DIPJ/2004 Retificadora					Valores Confirmados	
	Ficha 06A (fl. 08)		SIEF/DIRF (fls. 18 a 35)			Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
	Rendimento Bruto (R\$)	Linha	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de Receita		
Receita de Prestação de Serviços	123.268.155,47	8	2.377.980,79	34.840,31	1708	2.468.975,46	36.213,17
			90.994,67	1.372,86	8045		
Receita SWAP	0,00	21	62.596.191,13	8.790.811,52	5273	0,00	0,00
Receita de Aplicação Financeira	89.359.591,54	24	36.078.984,78	7.213.681,74	3426	36.078.984,78	7.213.681,74
TOTAL	212.627.747,01	-	101.144.151,37	16.040.706,43	-	38.547.960,24	7.249.894,91

Em razão da glosa no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (SNIRPJ-AC2003), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 420/431), encaminhada pela Autoridade Preparadora para prosseguimento (despacho à fl. 670), buscando comprovar, no mérito, a correção dos dados informados na Ficha 53 da DIPJ/2004 retificadora, bem como do regular oferecimento dos rendimentos respectivos à tributação.

No tocante a glosa decorrente do não oferecimento dos rendimentos das operações SWAP, traz os documentos 08 a 17.

Argúi que o procedimento da empresa, ao preencher a Ficha 06 A - Demonstração do Resultado (fl. 08) - da DIPJ/2004 retificadora, era ofertar os rendimentos das operações SWAP, na linha 24 da Ficha 6 A, em vez da linha 21, da mesma Ficha.

Alega que não houve lesão ao erário público em decorrência desse procedimento, pois, independentemente da linha da Ficha 06 A, os rendimentos compõem a base de cálculo do IRPJ, devendo o crédito pleiteado ser reconhecido.

Argúi, outrossim, que de acordo com as boas práticas contábeis, as empresas devem reconhecer contabilmente, e tributariamente, todas as variações positivas das operações financeiras pelo regime de competência, e as oferecer à tributação pelo regime de competência.

Por sua vez, a pessoa jurídica que tenha pago ou creditado rendimentos sujeitos à retenção do IR-Fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se refira a declaração (por si ou como representante de terceiros), está obrigada a entregar a DIRF; a retenção na fonte ocorre quando do crédito ou pagamento.

Dessa forma, a informação que deve constar na DIRF é aquela baseada no regime de caixa. Noutras palavras, quando do pagamento ou crédito da totalidade dos rendimentos auferidos, a pessoa jurídica pagadora além de efetuar a retenção do IR-Fonte deveria declarar as informações na DIRF.

Já na ficha de retenção na fonte da DIPJ o contribuinte deveria informar os valores efetivamente pagos e que serviram de base para a tributação do IR-Fonte (efeito caixa). E os valores pagos contemplariam receitas que podem - e em muitos casos foram - ter sido tributadas em exercícios financeiros anteriores.

No caso interessada alega que realizou as operações de SWAP com prazos superiores a um exercício financeiro. Dessa forma, a empresa mensalmente contabilizaria e tributaria as receitas decorrentes de tais operações durante cada um dos períodos que perdurarem as operações, diga-se, por mais de um exercício financeiro.

Assim, quando a fiscalização procede à glosa do IR-Fonte, por considerar que a interessada não estaria oferecendo à tributação a totalidade dos rendimentos informados em DIRF, o que estaria fazendo é ignorar a tributação que parte desses rendimentos já teria sofrido em períodos anteriores.

Em razão das alegações trazidas, bem como, dos documentos juntados (06 a 17), a DRJ baixou o processo em diligência para que fosse verificado também, *no que se refere as receitas das operações SWAP, (fls. 466/665), confirmar o regular oferecimento dos rendimentos correspondentes ao IRRF apontado na Ficha 12 A e 53 da DIPJ/2004 retificadora, na forma da legislação de regência da matéria (IRPJ);*

A autoridade diligenciante fez as verificações e entendeu, com relação ao IRRF sobre operações de SWAP, que não deveriam ser considerados, pois não foi comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, exceto quanto à retenção sofrida junto ao Banco Santos S.A., no valor de R\$16.510,43, cuja receita no valor de R\$82.552,19 foi tributada, conforme documentos apresentados. E em seu relatório consignou o seguinte:

- 10. Em relação aos rendimentos obtidos nas operações de SWAP, informa que foram oferecidos à tributação na rubrica "outras receitas financeira", da Ficha 06 A (Doc.4) da DIPJ2004, no valor de R\$ 89.359.591,54.*
- 11. Embora conste à fl.696 um quadro demonstrativo das contas que compõem o valor de R\$ 89.359.591,54 informado na linha 24 da Ficha 06 A, não foi demonstrado em qual conta foram lançados os rendimentos obtidos nas operações de SWAP, bem como não foi esclarecido qual(ais) rendimentos(s) foi (foram) tributado(s) no ano calendário 2003 ou em anos anteriores.*

A DRJ, nos termos do voto do relator, afastou a glosa apenas em relação referida retenção de R\$16.510,43, posto que em relação às demais, acatando o relatório de diligência, não houve comprovação documental adequada. Veja-se o teor da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode pretender deduzir na apuração do imposto de renda devido no ajuste anual os valores subtraídos dos rendimentos pagos ao contribuinte por pessoa jurídica que não se reveste da condição de responsável tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITA. OFERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação do oferecimento da receita correspondente ao IRFONTE, incerta a existência e o montante do crédito alegado, tanto para fins de restituição, quanto para a compensação com débitos declarados em DCOMP.

IRFONTE. COMPROVAÇÃO.

É dedutível na declaração de ajuste, o IRFONTE cuja retenção e oferecimento da respectiva receita na apuração do resultado restaram comprovados nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em

Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Destaco trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância:

"Os dois pontos centrais que não foram comprovados são a ausência de demonstração em que contas teriam sido lançados os rendimentos obtidos nas operações SWAP, e a falta de esclarecimento de quais rendimentos foram tributados no ano-calendário de 2003 ou em anos anteriores.

Acréscete-se a isso que não foram trazidos os contratos que suportaram essas operações Swap (com condições, índices, partes, etc.), extratos bancários e outros documentos que tenham sido utilizados de suporte aos lançamentos realizados pela Manifestante em sua contabilidade, bem como a composição das linhas da DIPJ onde teriam sido oferecidas as receitas, equivocadamente ou não ("abrir a linha"), para todos os anos envolvidos (em que teriam sido oferecidas as receitas).

Não basta a empresa trazer a alegação que teria oferecido a receita (em linha equivocada, diga-se de passagem). Há a necessidade de comprovar que o erro realmente existiu, que foi inócuo do ponto de vista tributário (erro de linha), e que os rendimentos relativos ao IRRF deduzido pela empresa foram efetivamente oferecidos ao longo dos anos, como alegado. Não se pode aceitar uma alegação desprovida de prova.

Do ponto de vista contábil a alegação de que a empresa teria realizado a tributação dos rendimentos por regime de competência faz sentido, mas é fundamental a prova desse oferecimento. Essa foi uma das razões do processo ter sido encaminhado para diligência, não tendo o Contribuinte sucesso em comprovar a efetividade do alegado. (g. n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada repete seus argumentos, junta novos documentos e protesta pela concessão integral de seu pretenso crédito.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende os requisitos de tempestividade e admissibilidade, pelo que, dele conheço.

As glosas da fiscalização mantidas pela Delegacia de Julgamento se referem a mais de um item, todavia, não surge dúvida de que àquelas relativas às operações de SWAP são as mais significativas.

Estas glosas só persistiram devido ao fato de que, na opinião da fiscalização e do órgão julgador *a quo*, a interessada não logrou comprovar suas alegações, consubstanciadas na regularidade da contabilização e tributação das receitas financeiras correspondentes.

Contudo observo que agora, em sede de Recurso Voluntário, a interessada, acatando inclusive os apontamentos trazidos na decisão proferida em sua manifestação de inconformidade, trouxe volume expressivo de novos documentos, demonstrativos e contratos que a meu ver podem de fato comprovar suas alegações.

Veja-se, por exemplo, o demonstrativo juntado ao processo às fls. 991 (pg 41 do 2o volume do Recurso Voluntário no e-processo) dos autos:

Processo nº 16306.000146/2010-31
Resolução nº 1402-000.358

S1-C4T2
Fl. 1.116

REFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: 7	
BANCO: BANCO TOKYO	CNPJ: BANCO TOKYO
NATUREZA DA OPERAÇÃO: SWAP	
DATA DE INÍCIO: 15/04/2002	DATA DE VENCIMENTO: 08/04/2004
VALOR DO CONTRATO: R\$ 22.988.000,00	USD 10.000.000,00
ÍNDICE ATIVO DA EMPRESA: VARIAÇÃO CAMBIAL +	6,00% (Taxa anual, linear, base 360 dias)
ÍNDICE PASSIVO DA EMPRESA: 100% CDI CETIP	

CÁLCULO DO RENDIMENTO DA OPERAÇÃO TRIBUTADO EM PERÍODOS ANTERIORES À 2003

(A) CDI CETIP ACUMULADO DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ 31/12/2002:	13,54%
(B) PARIDADE DO DÓLAR DE ENTRADA (PTAX 800 do dia útil anterior):	2,2988 R\$/USD
(C) PARIDADE DO DÓLAR EM 31/12/2002:	3,5333 R\$/USD
(D) VARIAÇÃO CAMBIAL DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ 31/12/2002 (C)/(B):	53,70%
(E) JUROS EM DÓLAR DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ 31/12/2002:	4,33%
(F) VALOR DA PONTA PASSIVA DA EMPRESA EM 31/12/2002: = VALOR DO CONTRATO x (1+(A))	R\$ 26.099.471,80
(G) VALOR DA PONTA ATIVA DA EMPRESA EM 31/12/2002: = VALOR DO CONTRATO x (1+(D)) x (1+(E))	R\$ 36.864.096,67
(H) GANHO / (PERDA) AUFERIDO PELA EMPRESA EM PERÍODOS ANTERIORES À 2003: (G) - (F)	R\$ 10.764.624,87

CÁLCULO DO RENDIMENTO DA OPERAÇÃO TRIBUTADO EM 2003

DATA DO RESGATE ANTECIPADO:	24/07/2003
(I) CDI CETIP ACUMULADO DO INÍCIO ATÉ O RESGATE ANTECIPADO:	28,88%
(J) PARIDADE DO DÓLAR DE ENTRADA (PTAX 800 do dia útil anterior):	2,2988 R\$/USD
(K) PARIDADE DO DÓLAR NA DATA DO RESGATE ANTECIPADO:	2,8878 R\$/USD
(L) VARIAÇÃO CAMBIAL DO INÍCIO ATÉ O RESGATE ANTECIPADO (K)/(B):	25,62%
(M) JUROS EM DÓLAR DO INÍCIO ATÉ O RESGATE ANTECIPADO:	8,93%
(N) VALOR DA PONTA PASSIVA DA EMPRESA NO RESGATE ANTECIPADO: = VALOR DO CONTRATO x (1+(I))	R\$ 29.626.867,10
(O) VALOR DA PONTA ATIVA DA EMPRESA NO RESGATE ANTECIPADO: = VALOR DO CONTRATO x (1+(L)) x (1+(M))	R\$ 31.457.822,76
(P) GANHO / (PERDA) AUFERIDO PELA EMPRESA ATÉ O VENCIMENTO OU ATÉ O FIM DE 2003: (O) - (N)	R\$ 1.830.955,66
(Q) GANHO / (PERDA) AUFERIDO PELA EMPRESA DURANTE 2003: (P) - (H)	-R\$ 8.933.669,21

É possível notar que na operação acima que, entre o dia da contratação (em 2002) e do resgate antecipado (em 2004) a interessada teria apurado receita financeira. Em virtude de variação cambial esta receita seguramente é diferente se levarmos em consideração do regime de competência (2002, 2003 e 2004) e o regime de caixa (apenas em 2004).

Isto significa que, segundo os documentos juntados em sede de Recurso do contribuinte, é possível indentificar a existencia de receita reconhecida em 2002, e que causou reflexos no exercício de 2003, ora em exame.

Na minha opinião, esses documentos, acompanhados que estão dos seus respectivos contratos e extratos, comprovam as alegações da interessada no sentido que justificam o seu prejuízo em 2003, sob o regime de COMPETÊNCIA, mesmo tendo resultado positivo no regime de CAIXA.

Assim sendo, me parece fundamental que a fiscalização examine esses novos documentos trazidos ao processo, antes de avançarmos para o julgamento definitivo da questão.

Observo que não se trata de tema novo, sujeito à preclusão, pois além de ter sido objeto da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário, trata-se de prova nova, o que vem sendo admitido neste Conselho, especialmente no âmbito desta Turma Julgadora, em franco atendimento ao Princípio da Verdade Material.

Assim, proponho que a conversão deste julgamento em diligencia, para que a Unidade de Origem verifique, com base nos novos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, o seguinte:

1) no que se refere as receitas das operações SWAP (fls. 773-1080), confirmar a regularidade dos valores apontados nos demonstrativos apresentados, especialmente as taxas de câmbio e critérios aplicados para apuração dos valores no final do exercício de 2002 e por ocasião dos respectivos resgates ocorridos durante o exercício de 2003;

2) a respectiva contabilização desses mesmos valores e correspondentes lançamentos nos documentos fiscais pertinentes (DIPJ retificadora etc)

3) demais verificações que se fizerem necessárias, no que tange ao saldo negativo glosado pela Autoridade Administrativa, relativamente às operações de SWAP;

4) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligencia para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574|2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligência acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto.

É o meu Voto

Demetrius Nichele Macei - Relator.